SENTENÇA

Processo n°: 4000086-97.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária**

Requerente: **Itaú Unibanco S/A**Requerido: **Marcio Izaque Albino**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

ITAU UNIBANCO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra MARCIO IZAQUE ALBINO, também qualificado, alegando que celebrou com o réu, em 28 de março de 2011, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em garantia, sob nº 30420-468852462, no valor total de R\$13.229,63 (treze mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), para pagamento em 56 (cinqueta e seis) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$539,53 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Em decorrência do contrato firmado pela partes, o requerido entregou à autora, em garantia, o veículo marca VW, tipo Gol, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DKE7202, renvam 822454599, chassi nº 9BWCA05Y14T096272.

Sustentou que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas, vencidas a partir de 12.04.2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.° 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.° 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.° 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 17/23; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documento de fls. 11/12. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o

vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca VW, tipo Gol, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DKE7202, renavam 822454599, chassi nº 9BWCA05Y14T096272, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, MARCIO IZAQUE ALBINO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.